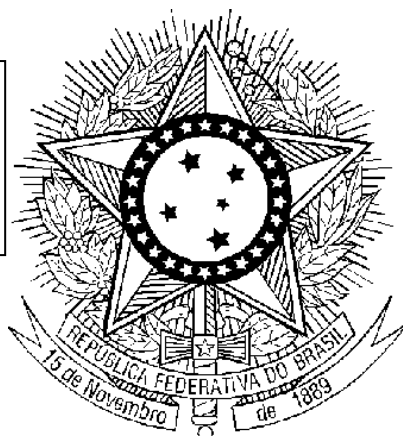


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO NA
CFT.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 536-A, DE 2009

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º. O parágrafo único do art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.187.....
 Parágrafo único.....
 I - Municípios, conjuntamente e *pro rata*;
 II -.....
 III - União.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Prevê a Constituição da República a autonomia dos Municípios e dos Estados membros. Sendo autônomos, devem dispor de mecanismos eficazes que lhes garantam o exercício de suas competências, a satisfação de suas necessidades e a manutenção das respectivas Administrações.

Na seara tributária, os tributos que lhes competem são taxativamente elencados pela Carta Magna, sendo-lhes vedada, ao contrário da União, a instituição de impostos com base em competência residual. Por outro lado, a União tem podido se valer largamente das contribuições, sem que, regra geral, as demais unidades participem de suas receitas.

Assim, merece especial tutela a cobrança da dívida ativa dos Municípios e dos Estados, posto que os instrumentos conferidos à União já lhe têm possibilitado, no decorrer dos anos, a concentração dos recursos tributários. A atual redação do art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, diante do quadro exposto e dos encargos assumidos pelos demais Entes a partir da Constituição de 1988, tem trazido prejuízo ao Federalismo, posto que debilita a recuperação da receita dos Municípios e dos Estados-Membros. A Federação implica não apenas a descentralização administrativa, mas também o equilíbrio, a cooperação e a solidariedade entre as pessoas políticas.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

Bonifácio de Andrada
 Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Seção II
Preferências**

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005](#))

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005](#))

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 536, de 2009, de autoria do nobre Deputado Bonifácio de Andrade, propõe a inversão da ordem de preferência no concurso de credores entre pessoas jurídicas de direito público interno.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012, Lei Nº 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei Nº

12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, tendo a LDO para 2013 inovado na matéria, acrescentando que tais exigências se aplicam ainda que as renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

O Projeto, ao propor a inversão da ordem de preferência no concurso de credores entre as pessoas jurídicas de direito público interno, passando a União do primeiro para o último lugar, acarreta evidente perda potencial de arrecadação federal, posto que frequentemente restaria para a União, nesses contenciosos judiciais, recursos residuais insuficientes para a cobertura dos seus haveres.

Assim, apesar das nobres intenções do seu signatário, o Projeto não atende os requisitos exigidos pela legislação financeira e orçamentária supramencionadas, por ausência de demonstração do não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas na LDO de 2011, razão pela qual o reputamos incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, está a apreciação do seu mérito, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536, DE 2009**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 536/2009, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
